

Referente ao questionamento enviado no Ofício 12/2023, informo que os esclarecimentos foram prestados pela SMSA diretamente no sistema GIIG para o procurador, e que estão disponíveis para consulta no Processo Administrativo 3.833/2023, conforme transcrevo abaixo:

Em resposta a quesitos propostos por esta Procuradoria de Licitações e Contratos, a SMSA assim destacou no processo:

“Prezado Senhor Procurador, Em atendimento aos quesitos apresentados no despacho do Processo Administrativo n. 3833/2023 – Pregão Eletrônico que trata da realização dos exames de DNA segue:

a) Quais são os critérios de seleção, na prática, dos beneficiários que serão atendidos? Quem avalia os casos que são atendidos e quais são os quesitos objetivos de escolha?

Resposta: Os beneficiários atendidos são unicamente os sem condições de arcar com o referido exame, ou seja, os beneficiários da justiça gratuita. O direito ao benefício da justiça gratuita é concedido pelo próprio juiz nos referidos autos, sendo assim, os casos são avaliados e os quesitos analisados pelo Poder Judiciário.

b) Se há demanda judicial que imputa a obrigatoriedade de custeio de providência dos exames de DNA ao Município, e se tem, quais são os fundamentos que imputam ao Município a obrigação que, a meu ver inicial, seria de responsabilidade do Estado e do Poder Judiciário?

Resposta: Sim, há demanda judicial que solicita o agendamento dos exames de DNA e o faz com base nos artigos 2º e 3º da Lei Municipal nº 2.793/2003. Assim, importante esclarecer que, por força da Lei Municipal 2.793/2003, a Secretaria Municipal de Saúde é intimada pelo Poder Judiciário a agendar os referidos exames de DNA, devendo arcar com os mesmos, que gira em torno de 100 exames anuais, no montante de R\$ 44.000,00, o que era um grande prejuízo aos cofres públicos do Município.

Não obstante, torna-se impossível negar o referido agendamento de exame ao Poder Judiciário visto conter a Lei Municipal 2.793/2003 vigente. Além disso, se tornam necessários o estudo e parecer da possibilidade de revogar a referida Lei, visto que há vigente o Termo de Cooperação Técnica firmado entre o TJPR e Estado do Paraná, que atende 399 municípios do Paraná, assim isentando a responsabilidade do Município de Foz do Iguaçu arcar com os exames de DNA."

O Sr. Procurador considerou atendidos os seus questionamentos e emitiu o parecer jurídico nº 114/2023, No parecer jurídico o procurador assim se manifestou, autorizando a publicação do edital:

" Logo, não vislumbrando demais irregularidades que impeçam o prosseguimento do processo, opino pela possibilidade de prosseguimento do feito, com a deflagração da fase externa, observado as demais disposições da Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 10.024/2019, Decreto Municipal nº 18.718/2009 e, subsidiariamente, Lei nº 8.666/1993 e Lei Complementar nº 123/2006."

Conforme extrato do processo 3.833 e parecer 114/2023 que seguem anexos.